



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº

1306.02/2022.

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE (RADAR FIXO) E DE AVANÇO SEMAFÓRICO E OUTRAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BATURITÉ/CE.

IMPUGNANTE: BETRIA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ scb o nº 24.564.760/0001-90.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Município de Baturité/CE, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica BETRIA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.760/0001-90, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação Pregão Presencial nº 1306.02/2022 conforme documento juntado.

Em análise minudente aos termos do presente certame, foram encontrados, em demasia, itens cristalinamente ensejadores da sumária suspensão da sessão pública do Pregão Presencial em testilha, marcada para o dia 04/07/2022, senão vejamos: -ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: itens I, alínea "f" e IV, alínea "c" do item macro nº 5 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em total afronta aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU; - AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: item que impacta, sobremaneira, na aplicação das SANÇÕES E PENALIDADES previstas no certame; - SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO/PENALIDADES ABUSIVAS: item 10 - SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO-Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA e Anexo IV – MINUTA DO CONTRATO – Cláusula Décima – DAS SANÇÕES;

Governo Municipal de Baturité/CE Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, CEP: 62.760-000 – CNPJ nº 07.387.343/0001-08







Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer oúvida quanto às ilegalidades apontadas pela Impugnante, seja no mérito provida para que seja (i) suspensa a sessão pública prevista para ocorrer no próximo dia 04 de julho de 2022 e (ii) oportunamente reabertos os prazos inicialmente concedidos para a formulação das propostas, nos termos da lei. Termos em que, pede deferimento.

DO MÉRITO:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3°, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e juigada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da providade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Preliminarmente, é oportuno destacar que no que refere-se a documentos de habilitação, a Lei Federal nº8.666/93, traz em seus art. São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

O inconformismo da representante incide, em resumo, sobre a exigência de do alvará de funcionamento, e sobre o prazo de execução e possíveis sanções.

Considero improcedente a impugnação formulada. Ocorre que, em procedimento licitatório cabe à Administração definir a necessidade da exigência de qualificação técnica, profissional ou operacional, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto licitado. Saliento, que o artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93 permite a tal exigência conforme:

Governo Municipal de Baturité/CE Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, CEP: 62.760-000 — CNPJ nº 07.387.343/0001-08







f) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE (no tocante ao tema da exigência de alvará de funcionamento, é importante ressaitar que, pelo art. 28, V, e pelo art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, há a possibilidade de exigência de alvará de funcionamento, desde que seja exigível para a atividade em comento.

Art. 28. A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...].

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

[...].

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Verifica-se que apesar de a Lei nº 8.666/1993 não versar sobre o assunto, a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade da apresentação do alvará como critério fundamental.

Edital – alvará de funcionamento TJDFT decidiu:

- 1 Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.
- 2 A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.

Fonte: TJDFT. 5^a Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

TCE-MG - DENÚNCIA DEN 932541 (TCE-MG)

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. *PREFEITURA* **GUANTO** À **FORMA** DEMUNICIPAL. RESTRIÇÃO **EDITAL** DE*IMPUGNAÇÃO* AOAPRESENTAÇÃO OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE

Governo Municipal de Baturité/CE Praça da Matriz, S/N, Palácio Entre Rios, Centro, CEP: 62.760-000 — CNPJ nº 07.387.343/0001-08







EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA AFASTADAS. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PROCEDÊNCIA PARCIAL. GESTOR. 1. Pautando-se no principio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. 2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vuito, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara — TCU (Representação) Relator Ministra

Ana Arraes) Licitação. Habilitação jurídica. Documentação. Alvará. Funcionamento. Exigência. Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, c que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Conforme resposta de esclarecimento já respondido a impugnante hoje dia 30 de junho de 2022, onde versa sobre os prazos, conforme resposta de esclarecimento:

- 4 a) para execução dos serviços sim, mas o contrato: 12.1- O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666, de 21 de março de 1993 e alterações posteriores.
- 4 b) prazo máximo de implantação dos equipamentos/ sistemas, contado da respectiva Ordem de Serviço, será de até 30 dias.

M





Com isso, não vislumbramos motivo para modificação do edital. Tais exigência sobretudo as vezes em que houve falhas na execução contratual, então fica claro que não é espaço para aventuras.

Tais exigência é fruto de outras licitações e é compatível para o número de responsabilidades decorrentes do vínculo contratual vindouro.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: BETRIA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.760/0001-90, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados.

Baturité/CE, 30 de junho de 2022.

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE